



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em <u>23/01/2017</u> pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ____/____/20____.
--

PARECER N° 038 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO N° 060009001/2016

INTERESSADO: Diretoria de Administração de Profissionais -
DIAP/SUGEP

ASSUNTO: Licença para atividade política

EMENTA: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA DISPUTA DE ELEIÇÕES. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 64/1990. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, QUANDO DESTINADA A EVITAR INELEGIBILIDADE, OU SEJA, PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, É REMUNERADA E O AFASTAMENTO DO CARGO DEVE SER TOTAL. LICENÇA NÃO OBRIGATÓRIA, CONCEDIDA A QUEM PRETENDA SER CANDIDATO, NÃO É REMUNERADA.

Folha nº: 26 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060009001/2016

Rebrica: RD

I - RELATÓRIO

Inauguram os autos Memorando da Diretoria de Administração de Profissionais da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, solicitando

orientação acerca dos pedidos de licença para atividade política, no que toca ao atendimento da exigência de desincompatibilização prevista na LC nº 64/1990 (fls. 02/04).

A Assessoria de Carreiras e Legislação ressaltou que o artigo 138 da Lei Complementar nº 840/2011 “garante ao servidor efetivo que pretende ser candidato o afastamento desde o momento exigido na legislação eleitoral até a data em que ocorrer a convenção partidária, sem prejuízo da remuneração ou subsídio”. Nesse sentido, não vislumbrou nenhuma alteração procedimental no previsto no art. 137, da LC nº 840/2011.

A Assessoria Jurídico-Legislativa, por seu turno, solicitou a delimitação da dúvida jurídica para a sua atuação (fls. 05/12).

A Diretoria de Administração de Profissionais da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de SAÚDE DO Governo do Distrito Federal, em resposta, solicitou os seguintes esclarecimentos:

- i) se os servidores requerentes fazem jus à licença para atividade política durante o período compreendido entre o início de sua desincompatibilização compulsória e a data da convenção partidária e
- ii) em caso afirmativo, se a licença deve ser concedida com ou sem remuneração (fls. 14).

Analisando novamente a matéria, a Assessoria Jurídico-Legislativa afirmou que é a condição de servidor público que gera a necessidade de desincompatibilização, não sendo possível o exercício de outras atribuições no serviço público. Indagou quais outras atividades o servidor poderia exercer durante o período sem prejuízo da remuneração e

Folha nº: 27 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060009001/2016

rubrica: 

se haveria conflito entre a LC 840/2011-DF e a Lei Complementar nº64/90.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REQUISITOS- PERÍODO- REMUNERAÇÃO

A desincompatibilização e o afastamento se justificam para preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Por um lado, evitam o uso de cargos públicos na campanha e, por outro, possibilitam ao servidor público a dedicação à campanha eleitoral.

A jurisprudência é no sentido de que

“(...) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego (...)”. (RE nº 7174, de 01/09/09, disponibilizado no DJE de 10/09/2009).

Com esse fim, a LC nº 64/90 prevê, em seu artigo 1º, alínea “1”, que são inelegíveis:

“1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três)

Folha nº: 28 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 000009001/2016

Assinatura: 

meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Por seu turno, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, em seu artigo 137, dispõe:

“DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º **No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.**

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.

§ 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser

Folha nº: 29 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 06000900112016

Rubrica: 

cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II (destacou-se)”.

À guisa de exemplo, vale conferir o disposto na Lei nº

8112/90:

"Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses (destacou-se)”.

A matéria, que diz respeito a inelegibilidade e desincompatibilização, tem natureza eleitoral e é da competência legislativa da União.

Folha nº: 30 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060009001/2016

Rubrica: (assinatura)

Nesse sentido, o parecer nº 874/2008 – PROPES/PGDF, da lavra do Procurador Antônio Carlos Alencar de Carvalho, analisando requerimento de afastamento de servidor para pleito eleitoral:

“Com efeito, o mencionado requerimento encontra expressa previsão legal, no art. 1º, II, "1", da lei complementar federal nº. 64/90 e no art. 86, 2º, da lei no. 8.112/91, em sua antiga redação, ainda aplicável aos servidores do Distrito Federal em face da lei distrital nº. 197/91.

Tais dispositivos legais preveem expressamente que o servidor público efetivo, que pretender participar de pleito eletivo, **tem direito à licença remunerada, desde o registro de sua candidatura até dez dias após a realização das eleições**, exatamente como sucede na espécie ora em exame, em que o pedido do interessado foi feito no **prazo de 90 dias que antecedem o pleito do próximo dia 3 de outubro.**

O mesmo entendimento é perfilhado pelo Tribunal de Justiça local:

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PUBLICO - LICENÇA SEM PREJUÍZO DO VENCIMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO – HIPÓTESES LEGAIS.- Se o afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo for condição de elegibilidade, a licença para a atividade política regula-se pela Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o procedimento de desincompatibilização e a forma de remuneração. (...). (APC nº 2000.01.1.083836-2, Terceira Turma Cível, Relator

Folha nº: 31 Mat: 59.754-7

Processo nº: 06000 9002 / 2016

Assinatura: 

Desembargador GEORGE LOPES LEITE, DJ de 04/09/2002)

Pode-se concluir, portanto, que o afastamento se dará na forma da LC nº 64/90, garantida a remuneração. Na verdade, tanto a LC 840/11, quanto a Lei 8.112/90 eram, até pouco tempo, compatíveis com a Lei Complementar 64/90.

Estabeleciam-se, pelas referidas leis, duas situações: a primeira de uma espécie de **licença voluntária, sem remuneração**, que não era obrigatória para desincompatibilização eleitoral. Esta, que vigoraria entre a convenção e o registro, seria sem remuneração. **É uma modalidade de licença que favorece apenas aquele que pretenda se candidatar, mas que não tenha, ainda, que se desincompatibilizar.** A partir do registro de candidatura, a licença seria com remuneração.

Nos casos em que a desincompatibilização é de 3(três) meses, o sistema funcionava, pois, até a recente minirreforma eleitoral, a fase de pedido de registro se encerrava no início do mês de julho e o primeiro turno das eleições ocorre no início de outubro.

Ocorre que, com a edição da lei 13.165/2015, **os prazos foram encurtados, pois a convenção pode ser realizada até 5 de agosto, ou seja, cerca de dois meses antes da eleição, e o registro até o dia 15 de agosto.** Assim, o afastamento, com remuneração, apenas a partir do registro, como prevê o inciso II e o § 1º do artigo 137 citado, não atende ao disposto na Lei Complementar 64/90, que exige, para o servidor em geral, desincompatibilização de três meses.

Note-se que a Lei Complementar 64/90 prevê, em seu artigo 1º, II, "L", que é garantido ao servidor "o direito à percepção de seus vencimentos integrais". Não se deve olvidar que, por cuidar de

Folha nº: 32 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 06009002/2016

Assinatura: ra

inelegibilidade e matéria eleitoral, a referida lei complementar tem supedâneo no artigo 14, § 9º e 22, I, da Constituição Federal.

Assim, tal lei é que prevalece no ponto. Havendo conflito entre o nela disposto e o previsto em legislação local, esta cede, pois não podem os entes federados, a pretexto de disciplinarem a matéria referente a seus servidores, descumprirem normas de caráter nacional, que visam a organizar e manter a lisura das eleições em todo o País. Nesse sentido, aliás, os julgados citados às fls. 20/21.

O servidor, portanto, terá direito à desincompatibilização, mediante licença **remunerada, quando assim o exigir a Lei Complementar 64/90**. Respondo, dessa forma, à segunda pergunta, à fl. 23. Quanto à **primeira pergunta, de fl. 23**, anoto que, quando a licença é obrigatória, em razão da necessidade de desincompatibilização, nenhuma função deverá exercer o servidor na Administração. Nesse ponto, discordo, com todo o respeito, da conclusão adotada na cota de apreciação do Parecer 123/2014-PROPE/PGDF, mencionado às fls. 22/23. Prevalece o disposto na Lei Complementar 64/90, que garante e exige o afastamento completo, com remuneração. Aliás, caso não houvesse o afastamento, não se cumpriria a principal finalidade da desincompatibilização, que é a de evitar o uso de cargo ou função pública para influenciar o resultado das eleições.

Quanto às indagações de fl. 23-verso, penso que já se encontram respondidas. São duas as espécies de licença: uma, que não é necessária para fins de desincompatibilização, que se dá sem remuneração e a outra, obrigatória para evitar a inelegibilidade, que deve ser concedida com remuneração. Sendo a licença concedida para desincompatibilização, nenhuma função deverá ser atribuída ao servidor nesse período.

Folha nº: 33 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 060009002/2016
Rubrica: AW

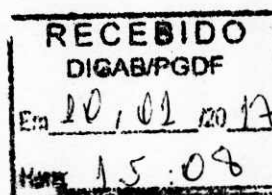
III. CONCLUSÃO


Em face do exposto, respondo às indagações na forma acima.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2017.


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

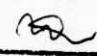
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517



 39754-7

Folha nº: 39 Mat: 39.754-7

Processo nº: 06000900112016

Rebrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.009.001/2016
INTERESSADA: SES-DF
ASSUNTO: Regulamentação Decreto

MATÉRIA: Pessoal

Folha n°	35
Processo n°	060.009.001/2016
Rubrica:	elme Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 038/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Todavia, tendo em vista a discordância nele manifestada acerca da cota de aprovação parcial do Parecer nº 123/2014 - PROPES/PGDF, sobressaem necessários os esclarecimentos a seguir.

Na oportunidade em que proferida a mencionada cota, a legislação eleitoral em vigor – Lei nº 9.504/1997 – estabelecia datas para as convenções partidárias e para o registro das candidaturas prévias aos três meses anteriores ao pleito, exigidos para a desincompatibilização dos servidores em geral. Tais datas, porém, eram albergadas pelo período de afastamento das atividades de exação e fiscalização exigido dos servidores do fisco, qual seja, seis meses antes das eleições.

Assim é que, referindo-se a esse naipe de servidores, a cota em comento, buscando conciliar a disciplina eleitoral, consignada na LC nº 64/1990, e a estatutária, veiculada nos arts. 137 e 138 da LC nº 840/2011¹, veiculou a seguinte exegese conciliatória:

vl.

¹ Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

I- a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II- o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, e com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.

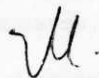
- 1) A possibilidade de atribuição de funções ao servidor do fisco durante o período especial de desincompatibilização que devem cumprir (começando seis meses antes das eleições) até as convenções partidárias para a escolha dos candidatos (art. 138, § 1º, da LC Nº 840/2011);
- 2) Entre as convenções e o registro da candidatura, entendeu que o servidor do fisco teria direito à licença para atividade política, mas sem remuneração, em atenção ao disposto no art. 138, § 2º, c/c art. 137, I, da LC nº 840/2011).

Ocorre, porém, que as recentes alterações promovidas na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, acabaram afastando a eficácia do art. 137, I, § 1º, primeira parte e do art. 138, § 2º, da Lei nº 840/2011.

Com efeito, o período atualmente fixado para as convenções partidárias, 20 de julho a 05 de agosto do ano em que ocorrem as eleições, fica albergado pelo prazo para a desincompatibilização dos servidores determinado pela LC nº 64/1990. Isso ocorrerá tanto nas hipóteses de desincompatibilização para os servidores em geral, 3 meses antes das eleições (a se realizarem no primeiro domingo de outubro, ou seja, no máximo até o dia 07 desse mês), como para o afastamento dos servidores do fisco das atividades inerentes a esse tipo de cargo, que deve ocorrer 6 meses antes do pleito.

À luz do entendimento jurisprudencial reinante, reiterado no parecer em exame, quando há conflito entre determinada norma estatutária e a legislação eleitoral, deve prevalecer esta última, em prestígio à proteção constitucional prevista no art. 14, § 9º, da Constituição.

Sendo assim, forçoso concluir que, sob a égide da atual legislação eleitoral, o servidor sempre terá direito à remuneração, porque por ela assegurada,



§1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se, a partir daí o disposto no art. 137, I e II.

JAS

Folha nº	36
Processo nº	060009001/2016
Rubrica:	Teima Matrícula: 43182-6

desde o período de desincompatibilização até 10 dias após a data da eleição para a qual concorre. Isso porque o período compreendido entre a data da sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura sempre ocorrerá dentro dos 3 meses anteriores ao pleito, prazo mínimo para desincompatibilização obrigatória dos servidores em geral.

Retomando-se, pois, a cota de aprovação parcial do Parecer nº 123/2014 – PROPES/PGDF, percebe-se que somente atribuição de funções alternativas às vedadas pela lei eleitoral, prevista no art. 138, § 1º, remanesce possível, devendo, nesse ponto, prevalecer o entendimento ali consignado.

Fica ultrapassado, portanto, o entendimento da cota segundo o qual “o exercício de outras funções, todavia, encerra-se na data da convenção partidária, a partir de quando ele gozará licença para atividade política, sem remuneração até o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral”.

Conforme demonstrado acima, em relação a todos os servidores, incluídos os do fisco naturalmente, o período compreendido entre as convenções e o registro da candidatura insere-se dentro do prazo mínimo para a desincompatibilização exigida pela lei eleitoral atualmente em vigor. Nesse período, tratando-se de licença e não mero afastamento, não há que se falar em ausência de remuneração.

Com essas considerações, ratifico as conclusões do parecer, com a ressalva acima, propondo, de todo modo, a atualização do entendimento contido na cota do Parecer nº 123/2014 – PROPES/PGDF sobre a possibilidade de atribuição de atribuições compatíveis com a legislação eleitoral aos servidores do fisco, desde os seis meses anteriores ao pleito até os três meses para a desincompatibilização geral prevista no art. 1º, II, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

Em 20 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 123/2014-PROPES/PGDF, em face da legislação ora vigente.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 23/01/2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00113197/2020-18

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 519/2020 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 38/2017 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 11/08/2020, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 11/08/2020, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **45055796** código CRC= **B2BCCC6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

